

OS EFEITOS DOS RECURSOS DISCIPLINARES E O “PODER GERAL DE CAUTELA” DA AUTORIDADE DISCIPLINAR

ALEXANDRE HENRIQUES DA COSTA

1º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Autor das obras Direito Administrativo Disciplinar Militar, Manual Prático dos Atos de Polícia Judiciária Militar, Tropa de Choque – Aspectos Legais e Roteiro de Investigação e Registro dos Crimes Militares.

I – ASPECTOS GERAIS DOS RECURSOS DISCIPLINARES.

Após o encerramento da fase de cognição dos fatos transgressoriais processados por meio de um procedimento disciplinar, haverá a possibilidade de interposição de recursos delimitados no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Cabe esclarecer que *a palavra recurso vem do vocábulo latino recursus, que significa corrida para trás, caminho para voltar, volta. Tal expressão, pois, dá a idéia de um novo curso daquilo que estava em curso. No seu sentido estrito, recurso nada mais é do que o meio, o remédio jurídico-processual pelo qual se provoca o reexame de uma decisão*¹.

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. Vol 4. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 249.

Os recursos disciplinares previstos no Regulamento Disciplinar são de duas ordens: próprios e impróprio.

Os recursos próprios estão discriminados no parágrafo único do artigo 56 do Regulamento Disciplinar, sendo eles o **pedido de reconsideração de ato** e o **recurso hierárquico**, enquanto o impróprio é a **representação contra ato disciplinar**, prescrita no § 2º do artigo 30 do citado *codex*.

Ab initio é importante observar-se que as interposições são interdependentes, seguindo a uma ordenação disposta pelo próprio Regulamento Disciplinar, devendo ser interposto primeiramente o pedido de reconsideração de ato para depois, na seqüência, interpor-se o recurso hierárquico e, após, a representação-recurso².

Há que se observar que a competência revisional está vinculada ao artigo 62 do Regulamento Disciplinar, determinando quais são as autoridades disciplinares competentes para a revisão dos atos disciplinares em sede recursal, as quais detêm posto de tenente-coronel e coronel, critério este *ex vi legis*, não podendo autoridades disciplinares inferiores revisar em quaisquer deles.

² Artigo 58, § 1º e artigo 30, § 2º do Regulamento Disciplinar.

Devido à amplitude do assunto, torna-se pertinente a avaliação dos aspectos gerais e particulares dos citados recursos disciplinares, visando-se, inclusive, dirimirem-se obscuridades existentes nos próprios dispositivos legais.

II – EFEITOS DOS RECURSOS.

Dois são os efeitos principais inerentes aos recursos em geral: o devolutivo e o suspensivo.

O **efeito devolutivo** é inerente a todo e qualquer recurso, baseando-se na realidade de que toda pessoa é falível, ou seja, pode errar tanto no julgamento do caso concreto (*error in iudicando*) quanto na atuação no próprio processo (*error in procedendo*).

Neste sentido, avaliando-se esta realidade humana, o Regulamento Disciplinar, com base no princípio da pluralidade de instâncias administrativas, instituiu a possibilidade de reavaliação dos atos disciplinares por meio dos recursos quando do inconformismo do militar punido ou outro interessado legitimado a interpô-los. Há que se esclarecer que a própria Administração Pública Militar poderá rever os atos

disciplinares independentemente à interposição de recursos, isto pelo princípio da autotutela.

Em razão da realidade da falibilidade humana, que obviamente é inerente às autoridades disciplinares, poderá o interessado interpor recursos disciplinares visando à reavaliação de toda a matéria de fato ou de direito relacionada ao ato disciplinar praticado.

Na seara administrativa de natureza disciplinar militar, esta possibilidade de reavaliação de toda a matéria fática anteriormente julgada se constitui em si no principal efeito dos recursos, corrigindo-se os casos de *error in iudicando* ou em *error in procedendo* praticado pela autoridade disciplinar *a quo*.

Neste sentido pode-se considerar que os recursos disciplinares são em si extensões do direito de defesa observado no procedimento disciplinar, podendo toda a matéria defensiva nele sopesada ser revista em sede recursal, possibilitando à autoridade disciplinar *ad quem* entender plausíveis as argumentações de defesa que foram impugnadas pelo julgador *a quo*.

Todos os recursos o detêm, podendo ser dividido quanto à matéria de fato ou de direito, em que na interposição dos recursos disciplinares próprios visa-se à

reavaliação de toda a matéria de fato e de direito relacionada ao ato disciplinar praticado³; enquanto na interposição do recurso impróprio poder-se-á revisar apenas a matéria de direito motivadora da sanção imposta, considerando-se o que dispõe o § 2º do artigo 30 do Regulamento Disciplinar.

Quanto ao **efeito suspensivo** dos recursos disciplinares, na conformidade do § 2º do artigo 57 e do *caput* do artigo 58 do Regulamento Disciplinar, o pedido de reconsideração de ato e o recurso hierárquico o detêm quando de sua interposição, suspendendo-se *ex tunc* a eficácia da decisão adotada em desfavor do militar quando do julgamento dos fatos no procedimento disciplinar.

Referente à representação-recurso, *ex vi* dos parágrafos 2º e 3º do artigo 30 do Regulamento Disciplinar, pela falta de previsão expressa não lhe é inerente o efeito suspensivo, mas somente o devolutivo, e que *a matéria recorrida verse sobre a ilegalidade do ato praticado*.

III – DO PODER GERAL DE CAUTELA DA AUTORIDADE DISCIPLINAR.

³ Artigo 57, *caput* e 58, *caput*, do Regulamento Disciplinar.

Conforme supra estudado, na representação-recurso não é cabível *ex vi legis* o efeito suspensivo, circunstância em que a decisão tomada na seara cognitiva disciplinar será executada apesar de ainda se possibilitar a interposição do recurso citado ou mesmo se já houver sido interposto.

Assim sendo, mesmo interposta a representação-recurso, poderá a autoridade disciplinar competente determinar a execução da decisão imposta independentemente do tipo de sanção disciplinar aplicada.

Entretanto, apesar da não previsibilidade legal do efeito suspensivo a este recurso impróprio, a autoridade disciplinar *ad quem* poderá lhe determinar este efeito considerando-se o seu “poder geral de cautela”.

À representação é inerente apenas o efeito devolutivo, em que a matéria a ser questionada está adstrita à legalidade do ato disciplinar praticado, seja por vício formal ou material, não se efetivando com a interposição do recurso a suspensão da decisão tomada pela autoridade disciplinar. Entretanto, existem situações em que a prática do ato disciplinar combatido pela representação-recurso será irreversível, mesmo dando-se provimento posterior ao recurso, o que se constituirá numa “injustiça” praticada pela Administração na aplicação do direito administrativo disciplinar militar.

Imagine-se o militar do Estado cuja representação-recurso foi interposta cumprindo a sanção disciplinar imposta e, após, sendo reformada a decisão da autoridade disciplinar *a quo*, anulou-se o procedimento ou reconhece-se a existência de uma causa de justificação. Neste contexto, não há a possibilidade de reverter-se a sujeição do militar ao cumprimento da sanção disciplinar haja vista que fora exaurido.

Esta inserção do efeito suspensivo à representação-recurso é plausível e necessária em razão de possível injustiça que se pode ser cometida se houver a aplicação e o cumprimento de uma sanção ilegal irreversível, seja por erro material ou processual, evitando-se gerar efeitos não somente na esfera disciplinar, mas também civil e até penal.

IV – CONCLUSÃO.

Logicamente, trata-se de medida *ad cautelam* a ser adotada quando da interposição da representação-recurso cuja sanção restritiva de liberdade ambulatorial ainda não foi cumprida. Nesta conformidade, entende-se que a determinação de efeito suspensivo à representação-recurso pela autoridade *ad quem* se trata de ato discricionário mitigado, pois, apesar de não estar previsto no estatuto disciplinar,

atende-se ao princípio da eficiência previsto na Carta Magna⁴, e que deve permear a decisão pela inserção do efeito em testilha ao recurso mencionado.

⁴ Artigo 37, *caput* da Constituição Federal.